COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/08/18
Protocolo

PARECER Nº 43, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2018. Abre Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Vereadores Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/Podemos

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I - DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Resolução nº 8, de 2018, de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, que pede autorização para abrir um crédito adicional suplementar no valor de R$ 410.000,00 para atender as despesas com a manutenção nos próprios da Câmara Municipal de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam sobre aberturas de créditos.

De inicial, reza o artigo 41, II, da lei 4.320, de 1964:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> .....
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O dispositivo legal confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Devem ainda, as proposições que tratam sobre aberturas de créditos atenderem as seguintes condições impostas pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:
> II – os provenientes do excesso de arrecadação.

No que é de competência desta comissão analisar, e verificados todos os pressupostos legais, o referido anteprojeto atende as determinações impostas pelo art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, que regula a matéria. Uma vez que apresenta os valores para a abertura do crédito adicional (art. 2º), bem como identifica de onde sairão os recursos para essa cobertura (art. 3º). E, também, apresenta a exposição justificativa.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 8, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 8, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 1º de agosto de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator